



Procuradoria

PARECER JURÍDICO N° 59, DE 18 DE JUNHO DE 2.023.

Da <u>Procuradoria Jurídica</u>, acerca do <u>PROJETO DE LEI</u>
N° 059, DE 13 DE JULHO DE 2.023, de autoria do
Chefe do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências".

Designado órgão técnico consultivo da Mesa Diretora e dos demais edis responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, em cumprimento ao que determina o art. 60¹ do Regimento Interno da Casa, *in causu* com fundamento no inciso "IV", passamos a análise da presente matéria sob a ótica legal na melhor forma de direito, o que fazemos no seguinte teor:

DO RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe Poder Executivo autuado junto a secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob o <u>Protocolo de nº 1912/2023</u>, às 13:44hs do dia 13 de julho de 2.023, via do <u>Ofício nº 087/2023</u>

¹ RESOLUÇÃO N° 02, DE 04 DE AGOSTO DE 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão)

Art. 60. Compete à Procuradoria Jurídica da Câmara, além de outras atribuições determinadas pela Mesa Diretora:

I - Representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;

II – Assessorar as Comissões Permanentes e Especiais na emissão de pareceres;

III – Opinar, nos termos da lei em vigor, sobre a concessão de licença a servidores;

IV – Emitir parecer jurídico sobre todas as matérias submetidas à deliberação do Plenário;

V — Emitir parecer jurídico às consultas que lhe forem encaminhadas por escrito pelos Vereadores, após despacho da Presidência da Câmara;

VI – Prestar assistência jurídica à Mesa Diretora, aos Vereadores e aos servidores da Câmara;

VII – Acompanhar e dirigir a posse e a lavratura de atas e termos de posse de Vereadores e servidores;

VIII – Dirimir dúvidas relativas a direitos, vantagens e deveres dos servidores;

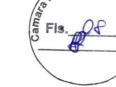
IX – Cumprir e fazer cumprir direitos, deveres e prazos exigidos e previstos na legislação;

X – Colecionar exemplares da legislação de interesse da Câmara;

XI – Elaborar os contratos provenientes das licitações e outros que se façam necessários;

XII – Emitir pareceres nos processos de licitação, quanto ao edital e à homologação do resultado das licitações realizadas, bem como nos processos de dispensa de licitação, quando estes forem solicitados.





Procuradoria

de 11 de julho de 2.023, com a nomenclatura de "Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências".

Não houve solicitação de urgência em sua tramitação por parte do Poder Executivo, adentrando em rito de tramitação normal na Casa.

É o relato.

DA ANÁLISE

Da Tempestividade

O Trâmite das Proposições no âmbito processual da Casa esta destacada no Capítulo II do Regimento Interno que assim preceitua:

<u>CAPÍTULO II</u> - DO TRÂMITE DAS PROPOSIÇÕES -

- Art. 83. As proposições, independentemente de sua autoria, serão protocolizadas na Secretaria da Câmara, que as incluirá na sessão imediatamente posterior para deliberação do Plenário.
- § 1º. As proposições protocolizadas na Secretaria da Câmara até as 11:00h (onze horas) do dia imediatamente anterior à próxima sessão serão deliberadas nesta.
- § 2º. As proposições protocolizadas após as 11:00h (onze horas) do dia imediatamente anterior à próxima sessão serão deliberadas apenas na sessão imediatamente posterior a esta.
- Art. 84. Após ser deliberada em Plenário, a Secretaria da Câmara encaminhará a proposição às Secretarias das Comissões Permanentes e à Procuradoria Jurídica, de acordo com a conveniência e a urgência das matérias, para emissão de pareceres.
- Art. 85. A Procuradoria Jurídica terá prazo de 7 (sete) dias úteis para emitir seu parecer sobre qualquer proposição recebida.
- § 1º. A Procuradoria Jurídica poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito. (Redação dada pela resolução 04/2010).
- Art. 86. Recebida a proposição pela Secretaria da Comissão Permanente, esta solicitará o despacho do respectivo Presidente e encaminhará a proposição ao Relator, no prazo de 2 (dois) dias úteis.
- Art. 87. Recebida a proposição pelo Relator da Comissão Permanente este emitirá seu parecer e voto no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- Parágrafo único O Relator poderá solicitar ao Presidente da Comissão Permanente a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito.





Procuradoria

- Art. 88. Caso o Relator não apresente seu parecer e voto nos prazos mencionados, o Presidente avocará a proposição, emitindo seu parecer e voto no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis.
- Art. 89. Recebida a proposição acompanhada do parecer e voto do Relator ou do Presidente, a Secretaria da Comissão Permanente encaminhará a proposição aos Vogais, que emitirão seu voto em 2 (dois) dias úteis.
- §1º. Caso o Vogal decida não acompanhar o voto do Relator ou do Presidente, deverá apresentar seu voto acompanhado de parecer fundamentado.
- § 2º. O Vogal poderá solicitar ao Presidente da Comissão Permanente a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito.
- § 3º. Caso o Vogal não apresente seu voto nos prazos mencionados, a proposição seguirá seu trâmite normal.
- Art. 90. Recebida a proposição acompanhada dos pareceres e votos, a Secretaria da Comissão Permanente a encaminhará imediatamente ao respectivo Presidente.
- §1º. Caso haja empate entre os votos dos membros da Comissão Permanente, o Presidente deverá emitir voto de desempate, acompanhado de parecer fundamentado, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a não ser que já tenha avocado a proposição e emitido seu voto nos termos do art. 78.
- § 2º. Persistindo o empate, o Presidente da Comissão Permanente deverá marcar reunião com a presença de todos os membros da mesma, em 5 (cinco) dias úteis, para que discutam a conveniência da aprovação ou não da matéria.
- § 3º. A decisão tomada pela Comissão Permanente nos termos do parágrafo anterior será reduzida a termo e acompanhará a proposição no lugar dos pareceres e votos.
- Art. 91. Recebida a proposição acompanhada dos pareceres da Procuradoria Jurídica e das Comissões Permanentes, a Secretaria da Câmara a incluirá na Ordem do Dia de uma das sessões subsequentes, de acordo com a conveniência ou a urgência da matéria.
- Art. 92. Caso as Comissões Permanentes não cumpram os prazos mencionados neste Capítulo, a Secretaria da Câmara deverá cientificar o fato ao Presidente, que em 2 (dois) dias úteis nomeará outros Vereadores para formarem uma Comissão Especial e emitirem pareceres e votos sobre a proposição nos mesmos prazos.

Portanto, resta claro que a presente manifestação é plenamente

tempestiva aja vista ter sido encaminhada a este órgão consultivo no dia

17/07/2023 estando plenamente apta ao parecer na forma do que dispõe o



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO Procuradoria



texto do art. 85, transcrito alhures.

Dos limites da manifestação

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles²:

"A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções".

Portanto, tem a presente o absoluto limite da legalidade, sendo emitido com base no texto e na documentação que o acompanha, da qual não participou na edição, discussão e coleta essa Assessoria.

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica, lisura e boa-fé dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como toda documentação que o instrui para os fins e nos limites estabelecidos pela norma, não cabendo discussão quanto a eventual interesse obscuro de qualquer outra natureza que possa estar eventualmente vinculado a matéria, sendo, portanto, proferido em caráter eminentemente opinativo e não vinculativo, adstrito a manutenção do Plenário que é soberano em suas decisões.

Dito isso passa a promover.

Da proposição

Em linhas gerais verifica-se que o presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo a *Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional de Natureza Suplementar e dá outras providências*.

² MEIRELES, Ely Lopes. "Direito Municipal Brasileiro". 17.ª edição, Malheiros, 2.013, *pág. 683*.

AV. NICOLAU ABRÃO, 175, CENTRO, CATALÃO/GO – CEP:75.701-180





Procuradoria

Sob a égide da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1.964, os créditos adicionais classificam-se em:

- suplementares, destinados a reforço de dotação orçamentária;
- especiais, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- extraordinários, destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra ou calamidade pública.

Assim, conclui-se que o presente projeto de lei destinado à abertura de crédito adicional de natureza suplementar se dá de maneira correta uma vez que justamente a hipótese está amoldada a ocorrência da inexistência de previsão de dotação para a realização de determinada despesa, ou seja, com a aprovação do presente projeto o Poder Legislativo viabilizará a criação de novo item de despesa, que após será aberto por decreto do Poder Executivo em conformidade com a Legislação em vigor.

Vale frisar que a obrigatoriedade de tais materias serem precedidas de autorização legislativa é expressa pelo <u>art. 167, V</u> da <u>CF/88</u>, bem como pelo <u>art. 62, V</u> da <u>Lei Orgânica do Município de Catalão</u>.

Uma vez destacada a justificativa do Executivo para matéria, passa-se à análise da iniciativa da proposição, da sua adequação ao Regimento Interno da Casa, bem como ainda ao caráter constitucional e atestando ou não sua legalidade.

Quanto a <u>iniciativa</u> é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município e da administração de seus órgãos, matérias de





sua competência previstas no <u>art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO)</u>, bem como ainda no <u>art. 99, I do Regimento Interno</u> da Casa.

Sob à ótica <u>regimental</u>, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com os arts. 95 e 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Na seara <u>constitucional</u>, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o <u>art. 30, I, da CF/88</u>, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Portanto, de se concluir que há <u>legalidade</u> e juridicidade no projeto, já que não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal, já que plenamente justificada a intenção do Poder Executivo, sendo atribuição do Poder Legislativo sua apreciação na forma do que dispõe o <u>art. 14, III da Lei Orgânica do Município</u> de Catalão.

Desta forma, *a priori* em linha gerais não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal, estando a proposição ora analisada provida de juridicidade, constitucionalidade e legalidade passando a conclusão.

CONCLUSÃO

Ante a exposto, e antes de adentrarmos no escopo conclusivo,



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO Procuradoria

importante salientar que a princípio a emissão do presente parecer por esta

Procuradoria Jurídica não substituiria os pareceres das Comissões Permanentes,

não fosse a força extraordinária do § 4° do art. 75 do Regimento.

Mesmo assim, a opinião jurídica exarada incurso não tem força

vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros

desta Casa, uma vez que o Plenário é soberano em suas opiniões e decisões

porquanto compostos legítimos representantes do povo constituindo em

manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dito isso, após analisar atentamente ao Projeto em referência e a

documentação que o carreia, a Procuradoria Jurídica a priori verificou que, em

linhas gerais, e ao objeto que propõe, que o texto pauta pela

constitucionalidade, obedecendo os pilares da Constituição Federal, Estadual, da

Lei Orgânica Municipal e da legislação pertinente no ordenamento.

Estando sua redação dentro do compreensível as justificativas

dos objetivos e de acordo com a técnica legislativa recomendada, opinamos pela

LEGALIDADE do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos

termos regimentais.

É o parecer, s.m.j..

CATALÃO (GO), 18 DE JULHO DE 2023.

JOSÉ DA SHEVA NETO

PROCURADOR GERAL